



Ofício SEMSA 2534/2026

Sorriso- MT, 19 de agosto de 2026.

Ao Ilmo. Sr.

Daniel Henrique de Melo
Secretário de Administração

À Ilma Senhora

Prof. Silvana Perin
Vereadora da Câmara Municipal de Sorriso/MT

Assunto: Resposta à Indicação nº 555/2026 – jornada dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Em atenção à Indicação nº 555/2026, por meio da qual se sugere a instituição, excepcionalmente nos meses de agosto, setembro e outubro, de jornada especial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sem prejuízo da remuneração, esta Secretaria reconhece a pertinência da preocupação apresentada, especialmente diante das elevadas temperaturas, da baixa umidade relativa do ar e da ocorrência de fumaça no período de estiagem.

A proteção à saúde ocupacional desses profissionais encontra amparo no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos na forma do art. 39, § 3º, bem como no art. 4º-B da Lei Federal nº 11.350/2006, que determina a observância de ações de segurança e saúde do trabalhador, inclusive quanto ao uso de equipamentos de proteção individual e à realização de exames de saúde ocupacional. A Emenda Constitucional nº 120/2022 também reconhece a exposição dos ACS e ACE a riscos inerentes às respectivas funções.

A **legislação federal, contudo, estabelece parâmetros específicos para a jornada dessas categorias.** Nos termos do art. 9º-A, § 2º, da Lei nº 11.350/2006, a jornada de 40 (quarenta) horas semanais exigida para a garantia do piso salarial deve ser integralmente dedicada às ações e aos serviços próprios das categorias.

A mesma norma, em seu art. 9º-A, § 4º, **determina expressamente que as condições climáticas da área de atuação sejam consideradas na definição do horário de cumprimento da jornada.** Assim, existe respaldo para adaptar os horários das atividades externas, concentrando-as nos períodos de menor exposição ao calor e à radiação solar e destinando os demais períodos às atividades internas previstas em lei, **desde que permaneçam preservadas a carga total de 40 horas semanais, a distribuição legal entre atividades externas e internas, a continuidade do atendimento à população e o cumprimento das metas assistenciais e epidemiológicas.**

Por outro lado, a conversão da jornada para 6 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais sem compensação das 10 (dez) horas restantes, não se confunde



com mera adequação de horário. Nessa hipótese **haveria efetiva redução da carga semanal fixada pela legislação federal como referência para a garantia do piso e para o financiamento das categorias.** Além disso, para os ACS vinculados às equipes da Atenção Primária, **o Ministério da Saúde exige cadastro no SCNES com 40 horas semanais para validação do pagamento federal;** quanto aos ACE, a elegibilidade para os repasses também é monitorada a partir dos requisitos legais e dos registros no SCNES. Desse modo, a redução formal para 30 horas poderá gerar inconsistência cadastral e risco à manutenção dos repasses federais, além de demandar análise prévia dos impactos funcionais, orçamentários e assistenciais.

Diante disso, a Indicação é acolhida quanto à necessidade de adoção de medidas especiais de proteção durante o período crítico de estiagem. A providência juridicamente mais segura, entretanto, consiste na reorganização temporária dos horários e das atividades, sem redução da jornada semanal.

Caso a proposta pretendida seja, especificamente, a redução da jornada total para 30 horas semanais, esta Secretaria não recomenda, no presente momento, o encaminhamento de projeto de lei com esse conteúdo, sem prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Município, da Secretaria Municipal de Administração e das áreas responsáveis pelo CNES e pelo monitoramento dos repasses federais.

Ressalta-se, ainda, que eventual projeto de lei sobre regime jurídico e jornada de servidores municipais é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, devendo estar acompanhado da necessária instrução técnica e, quando houver repercussão financeira, da avaliação exigida pela legislação fiscal.

Assim, o Poder Executivo poderá atender à finalidade protetiva da Indicação por meio de organização especial do trabalho externo nos meses de maior risco climático, preservando-se, contudo, a jornada semanal de 40 horas e os requisitos legais e cadastrais aplicáveis aos ACS e ACE.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração.
Atenciosamente,

Vânio de Jesus Jordani
Secretário Municipal de Saúde de Sorriso – MT